



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000892/2005-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. PARQUES

Cabe considerar como área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada nos limites de Parque Estadual, criado antes da data do fato gerador do imposto.

Não incide o imposto sobre imóvel localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 214/229), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 201/209), proferida em sessão de 30/05/2007, consubstanciada no

Acórdão n.º 03-20.904, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A alegação de que as áreas pretendidas como de preservação permanente estariam localizadas dentro dos limites de Parque Estadual cabe ser devidamente comprovada nos autos, para fins de justificar a exclusão de tais áreas de tributação. Não comprovado esse fato, essas áreas cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no exercício em referência, referente ao ITR, com lançamento lavrado juntamente com suas peças integrativas, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 16.09.2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/13 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Pedra Corrida e Outros", cadastrado na SRF, sob o nº 2.095.624-0, com área declarada de 13.485,8ha, localizado no Município de Açucena/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 108.919,25 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31.08.2005 (R\$76.319,71) e da multa proporcional (R\$81.689,43), perfaz o montante de R\$ 266.928,39.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001, iniciou-se com a Intimação, de fls. 16/17, recepcionada em 18.02.2005 ("AR" de fls. 18), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados na correspondente DITR/2001:

1º - Ato Declaratório Ambiental — ADA, ou seu requerimento protocolado no IBAMA, reconhecendo a área de utilização limitada e a área de preservação permanente;

2º - para a área de utilização limitada apresentar a averbação à margem da matrícula do imóvel no CRI.

Em resposta, foi apresentada correspondência e juntada aos autos a documentação de fls. 19/25.

A contribuinte recebeu em 28.07.2005 ("AR" de fls. 28) o Termo de Intimação nº 2 no qual são exigidos esclarecimentos sobre a área total do imóvel e em resposta apresenta outra correspondência com a documentação de fls. 29/45.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2001 ("extratos" de fls. 15), a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando parcialmente a área declarada como sendo de preservação permanente, reduzida de 4.012,4 ha para 919,6 ha e acatando uma área de utilização limitada de 4.287,8 ha, declarada anteriormente com

área de 2.697,2 ha, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 108.919,25, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

Após tomar ciência do lançamento, em 28.09.2005 (às fls. 46), a contribuinte interessada protocolou via postal, por meio de procuradores legalmente constituídos (fls. 49/62), em 31.10.2005, a impugnação de fls. 65/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/92, 93/95, 96/111, 112/117, 118/119, 120/124, 126/127, 128/131 e 132/148. Em síntese, alega e solicita que:

- de início, faz um minucioso relato do procedimento fiscal, do qual discorda, por considerar que só pode ser tributada a área passível de exploração produtiva, pois a área de seu imóvel inserida no Parque Estadual Rio Corrente, sendo área afeta à preservação ambiental, com restrição ou tomada de propriedade, em desapropriação direta ou indireta, não podendo o contribuinte, que se vê tolhido no direito de utilizar a área, pagar por uma área não produtiva;

- tece considerações jurídicas sobre o ADA, as áreas de preservação permanente e reserva legal, a área tributável e o ITR; cita as Leis nº 4.771/65 e nº 7.803/89 para conceituar as áreas de interesse ambiental como não-tributáveis, o art. 187 da CF/1988 e a Lei nº 9.393/1996, com destaque para seu art.10, para referendar seus argumentos de ser política extrafiscal do ITR o incentivo à atividade produtiva, sendo um contra-senso a exigência de produção em áreas nas quais a lei a inibe ou a proíbe;

- assim, o ADA deve ser considerado apenas obrigação acessória, valendo o que a realidade apurar por qualquer meio de prova existente;

- a favor de sua tese, cita Decisões Judiciais;

- quanto à área total do imóvel afirma que trata-se de fato incontroverso;

- concorda com a fiscalização quanto à alteração da área de reserva legal declarada, de 2.697,2 ha para 4.287,8 ha;

- considera, quanto à área de preservação permanente, que a divergência entre o ADA e a DITR/2001 está exatamente no Parque do Rio Corrente com uma área de 5.065,0 ha, das quais 3.322,7 ha pertenciam à impugnante;

- informa que o Parque ainda está em fase de desapropriação e que a impugnante não consegue mais, sob pena de sanções sérias, utilizar a área e não pode ela ser considerada produtiva e como não havia espaço próprio na DITR para a criação de parque resolveu lançar a área como de preservação permanente;

- entende que, qualquer que seja a linha a ser adotada, a área de 3.322,7 ha não poderia ser tributada, nos exatos termos da Lei nº 9.393/96;

- ressalta que, retornando ao quadro de retificação posto pela fiscalização e desconsiderando a área do Parque do Rio Corrente, que não pode ser tributada, por força de lei, teria uma área tributável MENOR do que a DECLARADA, o que significa restituição do tributo pago e NUNCA pagamento de valor suplementar;

- solicita a realização de perícia, se necessária, indica representante e relaciona quesitos a serem respondidos, para demonstrar que as áreas de preservação permanente e reserva legal sempre foram respeitadas no imóvel e que este foi afetado pelo Parque do Rio Corrente e que a área afetada deve ser reduzida da área tributável.

Ao final, requer seja dado provimento à presente impugnação, cancelando-se o referido auto de infração, pela insubsistência do lançamento, que desconsiderou a área do Parque Rio Corrente que afetou a propriedade da impugnante, não passível de tributação, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Juntou documentos (e-fls. 230/257). Um dos pleitos do recurso voluntário foi reconhecer a extensão da Área de Preservação Permanente, considerando a delimitação da área não tributável.

Em primeira assentada, conforme Acórdão CARF n.º 2202-00.785, datado de 21/09/2010, o Colegiado decidiu indeferir o pedido de diligência/perícia solicitada pela recorrente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso (e-fls. 265/280).

Sobreveio recurso especial do contribuinte postulando a reforma da decisão anterior quanto ao debate da obrigatoriedade do ADA para reconhecer APP e, no mérito, requereu o cancelamento do lançamento.

Em segunda assentada, conforme Acórdão CARF n.º 9202-009.343, datado de 27/01/2021, a Câmara Superior decidiu, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso para afastar a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação quanto à extensão da Área de Preservação Permanente – APP (e-fls. 563/581).

A ementa do Acórdão CARF n.º 9202-009.343 foi assim publicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Resta caracterizada a divergência quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, tendo em vista interpretações distintas conferidas à legislação tributária.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para possibilitar a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, é prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Nesse contexto, os autos foram, posteriormente, distribuídos por sorteio público para este novo relator, considerando a extinção do mandato do conselheiro anterior.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 18/07/2007, e-fl. 213, protocolo recursal em 17/08/2007, e-fl. 258, e despacho de encaminhamento, e-fl. 262), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como delineado em linhas pretéritas o ponto remanescente a ser apreciado e decidido pelo Colegiado é exclusivamente a extensão da Área de Preservação Permanente – APP do imóvel objeto da DITR transmitida e que deu origem a malha fiscal do ITR, conforme determinado no Acórdão CARF n.º 9202-009.343, datado de 27/01/2021, da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (e-fls. 563/581).

Aliás, a CSRF pacificou nestes autos que para possibilitar a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Consta que o contribuinte declarou como APP 4.012,4 hectares, enquanto a fiscalização só reconheceu 919,6 hectares, por conseguinte glosando a diferença que se computa como de 3.092,8 hectares (e-fl. 4). Lado outro, no ADA só foram declarados 919,6 hectares, que foi o reconhecido pela fiscalização. A fiscalização também afirmou que “[n]ão prospera a alegação do contribuinte de que seu imóvel rural ou parte dele (3.322,7561 ha) estaria englobado pelo Parque Estadual do Rio Corrente”, de modo a se caracterizar como APP, uma vez que não foi demonstrado nos autos, competindo-lhe a prova.

O recorrente, em recurso, quer que lhe sejam reconhecidos 3.322,7 hectares como APP e, por sua vez, a Câmara Superior ordena a apreciação do pedido quanto à sua extensão, considerando que entende que o ADA não deve interferir na análise.

A DRJ, sobre o tema da extensão da APP em 3.322,7 hectares, independentemente da questão do ADA, pondera que “*não consta nos autos nenhuma prova documental confirmando que a área de 3.322,7 ha do referido imóvel rural encontra-se, realmente, localizada dentro dos limites do Parque Estadual do Rio Corrente, não obstante alegação da impugnante de que isso estaria comprovado pelo Decreto Estadual nº 40.168/1998 de criação do referido Parque, às fls. 129/131*” (e-fl. 205).

Observando o recurso especial do contribuinte consta certidão do Registro de Imóveis e o inteiro teor do Decreto n.º 10.168/98, que estabelece as confrontações do Parque, que já constavam dos autos, bem como se insere como elemento novo de informação a planta de situação do imóvel, demarcada e confeccionada por engenheiro, onde consta que a área do Parque do Rio Corrente encontra-se delimitado dentro do imóvel em comento (e-fls. 233/257).

Analisando a prova dos autos, que entendo apta a apreciação pelo princípio da verdade material, assim como pela ordem da Câmara Superior para apreciar a extensão da APP, observo que efetivamente resta comprovado que 3.322,7 hectares são de APP por estarem inseridos dentro dos limites do Parque do Rio Corrente.

Em outros precedentes deste Conselho, sobre o mesmo imóvel do contribuinte, colhe-se trechos que confirmam que a prova de outros autos igualmente apontam para igual solução (reconhecendo-se a APP de 3.322,7 hectares), veja-se trechos e referências:

Acórdão CAREF n.º 9202-003.148, de 27/03/2014

No julgamento em Primeira Instância, a DRJ acatou parte da Área de Preservação Permanente, por estar inserida no Parque Estadual Rio Corrente, conforme o seguinte fundamento:

“De fato, consta dos autos, além do Decreto de criação do Parque, às fls. 83/85, com os seus limites e confrontações, o memorial descritivo das áreas do imóvel da contribuinte que estão inseridas nos limites do Parque, às fls. 56/69 c 70/78, o mapa com a planta de situação das áreas de propriedade da impugnante inseridas no Parque Estadual Rio Corrente, às fls. 81, elaborado pelo Engenheiro Florestal Renan Paulo da Costa Alves, com ART anotada no CREA, às fls. 80, o Laudo de Avaliação, do Governo do Estado de Minas Gerais, às fls. 87/109, elaborado com a finalidade de instruir o processo de desapropriação destinado à criação do citado Parque e que procede à avaliação dos imóveis rurais, incluindo os da requerente.

Esse conjunto de documentos forma a convicção de que a área de 3.322,7 ha, de propriedade da requerente, está realmente inserida nos limites do Parque Estadual Rio Corrente e, conseqüentemente, cabe ser considerada como de área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR/2005.”

Em Segunda Instância [Acórdão 2201-01.195], decidiu-se que a apresentação do ADA não era condição indispensável à exclusão das áreas em tela da tributação do ITR.

Acórdão CAREF n.º 2201-01.196, de 27/07/2011

Ao analisar a impugnação apresentada pela recorrente, juntamente com as provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, assim se posicionou: (...)

Por outro lado, apesar de a autoridade fiscal ter se apegado à falta do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA (Retificador), emitido pelo órgão ambiental responsável, para justificar a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente de 3.779,6 ha e da área de utilização limitada de 1.309,0 ha, entendo que tal exigência não se faz necessária, quando comprovado nos autos que parte dessa área, no caso 3.322,7 ha, está localizada dentro dos limites do “Parque Estadual do Rio Corrente”, criado em 17.12.1998, por meio do Decreto nº 40.168, de 17.12.1998. Portanto, à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2004, ocorrido em 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, as áreas localizadas dentro dos seus limites já possuíam relevante interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental de regência.

O Decreto Estadual de MG nº 40.168/1998, às fls. 84/86, foi editado com fundamento no art. 5º, alínea “a”, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que assim dispôs sobre a criação de Parques:

(...)

Art. 5º: O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Posteriormente, a Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, que revogou o art. 5º da Lei nº 4.771/65, passou a estabelecer os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, assim definidas e categorizadas:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

(...)

Essa mesma Lei categorizou o Parque como Unidade de Proteção Integral, isto em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tais unidades de conservação ambiental PARQUES, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, impostas pelo poder público, como se segue:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

III – Parque Nacional;

(...)

Nesse aspecto, é preciso entender o significado e a abrangência legal dos Parques Ecológicos, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.985/2000:

“Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.”

Portanto, somente se admite a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques estaduais, enquanto não concluído o necessário processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro dos seus limites, declaradas de utilidade pública, mesmo assim sem que o proprietário possa desenvolver, nessas terras, qualquer tipo de exploração econômica. São admitidas apenas as medidas necessárias à recuperação de seus sistemas alterados e as ações de manejo para recuperação

e preservação do equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais, conforme estabelecido em seu plano de manejo. Até mesmo as pesquisas científicas, quando autorizadas pelo órgão responsável pela sua administração, estão sujeitas às condições e restrições determinadas por este, bem como ao que for definido em seu plano de manejo.

No caso específico do “Parque Estadual do Rio Corrente” o art. 1º do referido Decreto dispõe que ele ficará subordinado ao Instituto Estadual de florestas – IEF e sua criação tem por finalidade proteção da fauna e da flora, além de criar condições ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Por essas razões entendo que não faz sentido exigir, para fins de exclusão do ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente às áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

É de ressaltar que o Conselho de Contribuintes também comunga do mesmo entendimento, de que não se faz necessária a apresentação de ADA, para justificar a exclusão de tributação, em relação às áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais do ITR, conforme manifestado no Acórdão nº 302-36.980, Sessão de 10.08.2005, cuja ementa ora se transcreve:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.

Não é cabível a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão do ITR, quando comprovado que as áreas estão localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais”.

De fato, consta dos autos, além do Decreto de criação do Parque, às fls. 83/85, com os seus limites e confrontações, o memorial descritivo das áreas do imóvel da contribuinte que estão inseridas nos limites do Parque, às fls. 56/69 e 70/78, o mapa com a planta de situação das áreas de propriedade da impugnante inseridas no Parque Estadual Rio Corrente, às fls. 81, elaborado pelo Engenheiro Florestal Renan Paulo da Costa Alves, com ART anotada no CREA, às fls. 80, o Laudo de Avaliação, do Governo do Estado de Minas Gerais, às fls. 87/109, elaborado com a finalidade de instruir o processo de desapropriação destinado à criação do citado Parque e que procede à avaliação dos imóveis rurais, incluindo os da requerente.

Esse conjunto de documentos forma a convicção de que a área de 3.322,7 ha, de propriedade da requerente, está realmente inserida nos limites do Parque Estadual Rio Corrente e, conseqüentemente, cabe ser considerada como de área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR/2004.

Por fim, tem-se que ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é permitido formar livremente convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide.

Assim, entendo que somente deve ser acatada, para fins de exclusão do ITR, a área de preservação permanente de 3.322,7 ha, comprovadamente localizada dentro dos limites do Parque Estadual do Rio Corrente.

De todo o exposto, com base em documentação hábil, cabe acatar uma área de preservação permanente de 3.322,7 ha, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos...

Depreende-se do excerto reproduzido que a autoridade recorrida excluiu 3.322,7 ha relativa à área de preservação permanente, posto que a referida área encontra-se efetivamente inserida nos limites do Parque Estadual do Rio Corrente, criado pelo Decreto Estadual de MG nº 40.168/1998, fls. 84/86, conforme se colhe do Laudo de Avaliação (para fins de indenização) do Governo do Estado de Minas Gerais, fls. 87/109.

Com efeito, a matéria em debate já foi objeto de análise deste Colegiado. Trata-se do acórdão nº 220100.753, de 28 de julho de 2010, assim ementado:

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

- Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Na ocasião, o voto condutor do aresto nº 220100.753, de 28 de julho de 2010, julgado da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, concluiu:

Vê-se que as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Portanto, em que pese à referida área não ter sido ainda desapropriada, a partir da edição do Decreto nº 7.641/1980 (art. 7º), ela passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental e, mesmo assim, com autorização prévia dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente.

Portanto, especificamente neste caso, a área de preservação permanente de 3.322,7 ha deveria ser excluída da tributação, independentemente da apresentação do ADA, posto que a referida área, a partir do Decreto Estadual de MG nº 40.168/1998, passou para posse e controle do Governo do Estado de Minas Gerais.

Destarte, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

Ainda, no mesmo sentido dos precedentes acima para o mesmo imóvel e contribuinte, o que corrobora o laudo destes autos, tem-se o Acórdão CARF n.º 2202-007.297, de 05 de outubro de 2020, no qual se reconheceu que o imóvel está inserido nos limites do Parque Estadual do Rio Corrente, sendo firmada a tese consignada na ementa: “*Cabe considerar como área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada nos limites de Parque Estadual, criado antes da data do fato gerador do imposto*”.

Sendo assim, com razão o recorrente, estando demonstrada a extensão de 3.322,7 hectares de APP.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso quanto ao tema remanescente, apreciando-o como determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer 3.322,7 hectares a título de área de preservação permanente, reformando-se a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

